DECRETO Nº 2822, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985.

Dispões sobre a concessão de gratificação de produtividade prevista no anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ROND^ONIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 70, inciso III, da Constituiç~ao do Estado e Artigo 108, par´agrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º - A Gratificação de produtividade prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 14 de dezembro de 1984, será paga aos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, código: SJ – 200, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, bem como aos que estiverem exercendo cargo em comissão do Grupo Direção e assessoramento Superior ou função de Nível Superior do Grupo Direção e Assistência Intermediária, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo.

Art. 2º Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – licença especial, licença para tratamento de saúde, licença para repouso à gestante e licença em decorrência de acidente no trabalho ou doença profissional;

V – serviços obrigatórios por lei;

VI – missões ou estudo no estrangeiro ou em qualquer parte do Território Nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do poder Executivo.

Art. 3º Não Farão jus à gratificação à os Assistentes Jurídicos que se encontrarem afastados do exercício do cargo, em hipótese diversa das previstas no artigo 1º e 2º.

Art. 4º A gratificação, que corresponderá a percentuais de 40 % (quarenta por centos), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo de Assistente Jurídico, será atribuída em razão da produtividade aferida, qualitativa e quantitativamente, em razão dos encargos assumidos e das atividades desemprenhadas, incomparáveis ou impeditivas do pleno desempenho da profissão de advogado.

Art. 5º Na hipótese em que o Assistente Jurídico não esteja imcompatibilizados para o exercício da profissão de advogado e não firme compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação variará de 40% a 60% ( sesseta por cento), consideranda, para a fixação, a natureza dos encargos e das atividades assumidas.

Art. 6º A Gratificaç~ao de produtividade será concedida seguindo os critérios abaixo:

I – no percentual de 80% (oitenta por cento) para os servidores atuantes na Procuradoria Geral, Defensoria Pública, Divisão de Legislação de Pessoal da SEAD, na Assessoria direta ao senhor Governador, e ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior símbolo DAS;

II – no percentual de 60% (sessenta por cento) os servidores atuantes na assessoria direta aos Secretários de Estado;

III – no percentual de 40% (quarenta por cento) os demais servidores ocupantes de cargos de Assistente Jurídico.

Art. 7º A concessão da gratificação no percentual 80% (oitenta por cento) dependerá de termo de compromisso de dedicação exclusiva, firmando pelo Assistente Jurídico, conforme modelo constante de anexo decreto.

Art. 8º Cabe ao diretor do Órgão Central de Pessoal do Estado, conceder a gratificação de produtividade nos percentuais de 80% (oitenta por cento) a cada Assistente Jurídico, bem como revoga-la ou alterar o respectivo percentual.

Art. 9º Caberá aos responsáveis pelos órgãos mencionados no artigo 6º, inciso I e II comunicar ao Órgão Central de Pessoal do Estado qualquer alteração na lotação dos servidores ocupantes de cargos de Assistente Jurídicos.

Art. 10º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO ANGELIN

Governador

ANEXO DO DECRETO Nº

TERMO DE COPMPROMISSO

Para os fins previsto no art. 7º, do Decreto nº 2822, de 17 de dezembro de 1985, firmo, pelo presente termo, o compromisso de não exercer a profissão de advogado, restringindo nossas atividades profissionais `aquelas inerentes ao cargo de Assistente Jurídico.

De de 19

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_